
PROJETO DE LEI Nº 004/2023.
De 13 de março de 2023.

EMENTA: Disciplina, no âmbito do Município de Caraúbas, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo disciplinar dispositivos previstos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, versando sobre a realização de licitações e celebração de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Caraúbas/RN.

Art. 2º As presentes disposições abrangem todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias, Fundos Especiais e as demais entidades vinculadas ao Município de Caraúbas.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observada a lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência, quando assim determinado.

Art. 3º Com base na Lei Orgânica e na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Caraúbas, será de competência das Secretarias Municipais e dos demais órgãos demandantes, o desenvolvimento da fase preparatória e a instrução dos processos licitatórios, bem como de outras atribuições previstas pela Lei Federal nº 14.133/2021, dentre as quais:

I - a elaboração da pesquisa de preços, em consonância com as normativas definidas em regulamento municipal;

II - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando for o caso, nos termos disciplinados em regulamento municipal; e,

III - a elaboração de Termo de Referência - TR, nos termos disciplinados em regulamento municipal.

CAPÍTULO II

DA RECEPÇÃO DAS NORMAS

Art. 4º As normativas definidas em regulamentos da União editados para a execução da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser aplicadas supletiva ou subsidiariamente no âmbito do Município de Caraúbas, conforme o caso.

§ 1º No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

§ 2º A adesão parcial às normas editadas nos regulamentos da União, não impede o Município de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL MUNICIPAL

Art. 5º O Município regulamentará, por Decreto, a elaboração do Plano de Contratações Anual Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 6º As licitações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133/2021, serão conduzidas por Agentes de Contratação, auxiliados por equipes de apoio, designados pela autoridade competente.

§ 1º Os Agentes de Contratação e os membros das equipes de apoio poderão ser servidores efetivos ou comissionados da Administração Pública;

§ 2º O Pregoeiro será um dos Agentes de Contratação, o qual ficará designado para a condução do procedimento denominado Pregão.

§ 3º Caberá ao município regulamentar, por Decreto, a competência, atribuições do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão.

Seção II

Da Comissão de Contratação

Art. 7º Nas hipóteses de licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo ou que envolvam bens ou serviços especiais, será nomeada Comissão de Contratação, composta no mínimo por 3 (três) membros, designados preferencialmente entre os servidores efetivos, comissionados ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública.

Seção III

Da Comissão de Especial

Art. 8° Quando se tratar de licitação na modalidade de concurso ou de certame licitatório que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por Comissão Especial, composta conforme despacho da autoridade superior e contando, pelo menos, com o Agente de Contratação e equipe de apoio, podendo ser convocados outros membros, quando necessários.

Parágrafo Primeiro. A convocação de outros membros para a formação da Comissão Especial referida no caput, ocorrerá entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, sejam agentes públicos ou não.

Parágrafo Segundo. O agente de contratação ou a comissão de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas dos objetos, pela validação da pesquisa de preço e pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

Seção IV

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 9º O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação ou a Comissão Especial podem contar com o apoio da Procuradoria-Geral e de setores técnicos para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

Parágrafo Único. O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no caput deve se dar por meio de manifestações ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos das

propostas, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de exigências de qualificação técnica e financeira, dentre outros.

CAPÍTULO V

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 10. Compete à Secretaria requisitante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso conclua-se pela viabilidade da contratação.

§ 1º É obrigatória a elaboração do ETP, nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Poder Executivo do Município de Caraúbas, bem como por ocasião da prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou da contratação direta, supere a importância de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exceção feita aos processos de credenciamento;

IV - obras e serviços de engenharia cujo valor estimado supere o limite disposto no art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - serviços terceirizados com regime de dedicação de mão de obra cujo valor estimado supere o limite disposto no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - quando da utilização de recursos descentralizados pela União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; e,

VII - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública.

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas, enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º, do art. 90, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º A alocação de riscos do objeto a ser licitado será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 5º A descrição do objeto, considerando o seu ciclo de vida será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente

atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11. O Sistema de Registro de Preços diz respeito a um procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração, com vistas ao atendimento de necessidades futuras do Município.

Art. 12. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 13. Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes de outros órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo Único. Na qualidade de órgão gerenciador, os órgãos e entidades municipais poderão disponibilizar suas Atas de Registro de Preços para adesão por outros órgãos e entidades municipais.

Art. 14. Os órgãos e entidades municipais poderão realizar contratações diretas, mediante o sistema de registro de preços, mesmo não havendo outros órgãos participantes.

Parágrafo Único. Caberá ao município regulamentar os procedimentos administrativos relativos ao Sistema de Registro de Preços.

CAPÍTULO VII
DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 15. Fica criada a Comissão Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, para a solução de controvérsias entre o Município de Caraúbas e particulares submetidas à Lei Federal nº 14.133/2021, referentes, em especial, ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Parágrafo Único. Os estudos para a definição da estrutura, da competência, da composição, do funcionamento e dos procedimentos para a resolução de controvérsias pela Comissão Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos deverão ser detalhados em regulamento municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de março de 2023.

Antônio Alves da Silva

Prefeito Municipal